



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.012323/2003-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.389 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2014
Assunto Multa Aduaneira
Recorrente MUNDIAL ATACADISTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes declarou-se impedido.

Henrique Pinheiro Torres- Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

EDITADO EM: 07/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinho, José Henrique Mauri (Suplente), Demes Brito (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ de Florianópolis – SC, que, por unanimidade, julgou procedente a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria não foi localizada, nos termos do art. 23, § 3º do Decreto-lei nº 1.455/1976, determinando que a exigência fique suspensa, até o julgamento final do PAF nº 13603.000988/2003-11, conforme determinação judicial.

Os fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 11/02/2005 Ementa: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Medidas judiciais suspensivas da exigência do crédito tributário não impedem sua constituição, haja vista que esse ato (constituição do crédito tributário) é privativo da autoridade fiscal e não pode ser substituída ou suprida judicialmente, além do que a decadência não se suspende ou interrompe a não ser no único caso que é a anulação do lançamento por vício formal.

AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA POR ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete aos funcionários do Poder Executivo, ainda que na incumbência de julgar processos administrativos fiscais, o afastamento da legislação tributária por ilegalidade / inconstitucionalidade. Essa competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente O resultado do julgamento decorreu da análise dos fatos que foram assim descritos pela decisão recorrida:

‘Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 112 a 116, por meio do qual é feita a exigência de R\$ 26.015,80 (vinte e seis mil e quinze reais e oitenta centavos) de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida, nos termos do art. 23, § 3º do Decreto-lei nº 1.455 de 07/04/1976 - DOU 08/04/1976 ret. em 13/04/1976 (§ 3º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 113/114 a autuada teve o seu CNPJ declarado inapto, além de haver cometido irregularidades que sujeitaram as mercadorias importadas através da DI ri2 03/0585174-2, que haviam sido entregues à firma por determinação judicial, à pena de perdimento.

Intimada a apresentar a SRF as mercadorias em questão (Termo de Intimação nº 162/2004 de fl. 59) a autuada considerou essa intimação sem respaldo (fls. 64/65) não a atendendo, ou seja, não apresentou referidas mercadorias ficando, portanto, sujeita à multa aplicada neste processo.

Lavrado o auto de infração em tela e intimada a autuada, em 22/02/2005 (fl. 118), em 21/03/2005 (fl. 120) ela ingressou com a impugnação de fls. 120 a 146 por meio da qual, após traçar um breve histórico da firma, da operação que resultou na presente exação, de dissertar a respeito do procedimento do despacho aduaneiro de importação e descrever as medidas judiciais que interpôs para obter a liberação da mercadoria, alega em síntese:

- é o desembaraço aduaneiro que autoriza a efetiva entrega da mercadoria ao importador sendo o último ato de procedimento do despacho aduaneiro. Como ele foi determinado por ordem judicial não há que se falar em qualquer irregularidade;

- de se observar que a apuração da origem da disponibilidade ou da efetiva transferência dos recursos necessários à prática do comércio exterior encontra-se na fase de conferência aduaneira, etapa que antecede o desembaraço aduaneiro e se esse foi implementado é porque, efetivamente, todos os requisitos das etapas anteriores foram inexoravelmente preenchidos corretamente;

- assim, não cabe a fiscalização, sem trazer elementos consistentes e provas de suas suspeitas desconsiderar uma decisão judicial e impingir uma multa arbitrária e totalmente desarrazoada (apresenta tese a respeito de presunções, provas indiciárias, ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da legalidade, da razoabilidade e do não confisco às fls. 131 a 139);

Pede o cancelamento da multa aplicada e alternativamente (vários pedidos alternativos não são passíveis de serem analisados em sede administrativa, conforme se demonstrará na fundamentação e, por esse motivo não são aqui relatados) a redução da pena.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, onde reiterou os argumentos expostos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Como se vê, o presente processo decorre da interpretação dos fatos narrados nos autos do processo administrativo fiscal nº 13603.000988/2003-11, de modo que os fatos e procedimentos tratados naqueles autos são motivo do ato administrativo de lançamento e, portanto, estão submetidos à apreciação da administração e aos juízos necessários para verificação da procedência da aplicação da penalidade discutida nestes autos.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a integralidade dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13603.000998/2003-11 seja juntada nestes autos para apreciação no âmbito do julgamento da presente lide, inclusive para que se verifique a adequação da suspensão do julgamento deste feito.

Luiz Roberto Domingo - Relator